

RJE

PARECER JURÍDICO Nº 02/2015.

REQUERENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Arroio do Tigre, composta pelos Vereadores Marcos Antonio Pasa, Leandro Timm, Viviane Redin Mergem, João Odilar Nunes e Flamir Schneider.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade, bem como atendimento ao art. 169 da Constituição Federal, aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, dos Projetos de Leis nºs. 003, 006, 007, 008, 009 e 014/2015, todos de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou requerimento no qual solicita "Parecer Jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade, bem como atendimento ao art. 169 da C.F., aos arts. 16 e 17 da LC 101/2000 e Lei Orgânica Municipal", dos Projetos de Leis nºs. 003/2015 a nº 009/2015 e Projeto de Lei nº 014/2015. Salienta ainda que o parecer deverá se dar tão unicamente de forma técnica, cabendo a questão legislativa ser interpretada pelos Vereadores.

Registramos que os Projetos de Leis nºs 004 e 005/2015 não fazem parte de análise neste, assim como também não o fizeram no parecer anterior, pois já foram aprovados na sessão ordinária do dia 23 de fevereiro passado, o que, em nosso entendimento, dispensa manifestação sobre tais projetos.

Quanto aos demais Projetos de Leis objeto de requerimento de parecer (nº. 003, 006, 007, 008, 009 e 014/2015), importante registrar aqui que os mesmos já foram objeto de manifestação desta Assessoria, em parecer datado de 24 de fevereiro de 2015, cujo teor do seu texto contempla os questionamentos requeridos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Por isso, mantemos a argumentação apresentada no parecer anterior, porque a consideramos atualizada e pertinente aos projetos de leis novamente sob análise.

CONCLUSÕES:

De forma sucinta, reiterando as conclusões da manifestação contida no parecer anterior, concluimos o seguinte sobre os projetos de leis em análise:

1) No que se referem à iniciativa e competência legislativa do Município, atendem os requisitos constitucionais exigidos, constantes na Constituição Federal, especialmente no que se refere a "assuntos de interesse local", incluso no art. 30, inciso I, e, igualmente, no art. 5º, parágrafo único, inciso III, e art. 8º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal;

2) Até a presente data, de acordo com as justificativas e documentação juntada nos projetos de leis, não foi demonstrado o cumprimento do requisito do art. 169, § 1º, inciso I (prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal);



3) Também, até esta data, não estão atendidos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao acompanhamento dos projetos de leis pelo impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, com a ressalva do art. 16, § 2º, da Lei Municipal nº 2.591/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015);

Em síntese, os Projetos de Leis nºs 003, 006, 007, 008, 009 e 014/2015 são legais e constitucionais sob os aspectos da iniciativa e necessidade temporária por excepcional interesse público, mas carecem de legalidade devido a inexistência (até o momento) do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, incisos I e II, da LC 101/2000), com a ressalva do art. 16, § 2º, da Lei Municipal nº 2.591/2014.

É o parecer.

Arroio do Tigre, 06 de março de 2015.


Cláudio Puntel dos Santos,
Assessor Jurídico – OAB/RS 60.519.